



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 03/2019

Sarzedo, 19 de Fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Objetiva o incluso Projeto de Lei Complementar, carrear para o âmbito do Estatuto dos Servidores (LC nº 05 de 20 de janeiro de 1997) normas relativas ao processo seletivo público, em atendimento ao §4º do Art. 198 da Constituição Federal, disposições sobre piso de vencimento e carreira.

Consequência primeira, no plano de aplicação das normas municipais é a consolidação da matéria em único local que é o Estatuto.

Tenha-se em mente, como é sabido, que o *processo seletivo* para contratação temporária de excepcional interesse público, (inciso IX do Art. 37 da CF e Art. 208 a 210 do Estatuto), não se confunde com o *processo seletivo público* para admissão de Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (§4º do Art. 198 da CF).

O regime jurídico dos servidores, inclusive os Agente Comunitários de Saúde e de Combate as Endemias, é o estatutário que é o único, como esclarece o Art. 8º da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, fãce a autonomia federativa do Município (Art. 18, Art. 30 CF), e determinação de UNICIDADE de REGIME do Art. 39 da mesma Carta da República.

Assim submeto ao apreciar dessa egrégia Casa Legislativa projeto de lei complementar sobre o mencionado assunto, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13.708 de 14 de Agosto de 2018.

Reitero votos de apreço.

Atenciosamente,


Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

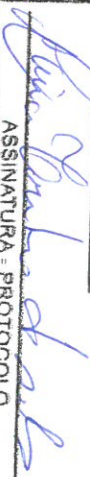
Ao Ilmo. Sr.

Paulo Antônio Ribeiro Gomes
Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

Recebemos dia: 19 / 02 / 19

Hora: 10 : 11


ASSINATURA = PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Projeto de lei nº 10/2019

“INSERE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 20 DE JANEIRO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, O TÍTULO X-A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO), BEM COMO, OS ARTIGOS 210-A ATÉ 210-G” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores em nome do POVO aprova e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam inseridos, na LC nº 05/1997, o Título X-A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO), bem como, os Artigos 210-A até 210-G com a seguinte redação:

TITULO X-A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS)

Art. 210-A. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, pelo gestor do Sistema Único de Saúde, dar-se-á por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§1º. O processo seletivo público de provas ou de provas e títulos deve atender aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§2º. A admissão é para preenchimento do número de cargos respectivos criados por lei, atendidas as especificações locais, a capacidade financeira do Município e a assistência financeira complementar da União.

§3º. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos na forma da lei aplicável.

§4º. Na hipótese do §3º a contratação temporária observará o disposto nos Artigos 186 a 190 deste Estatuto.

Art. 210-B. O regime jurídico de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias é o estatutário.

Parágrafo único. Extingue-se o vínculo ou vaga-se o cargo nas hipóteses previstas no Estatuto e bem assim nas relacionadas pela legislação federal.

Art. 210-C. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias as normas sobre progressão e promoção da legislação municipal dos servidores públicos.

Art. 210-D. O vínculo previdenciário é com o regime geral de previdência social.

Art. 210-E. O edital de processo seletivo público atenderá os requisitos da Lei Federal e bem assim o disposto nesse Estatuto dos Servidores.

§1º. Conterá o edital, sem prejuízo de outras matérias:

- a) Denominação - processo seletivo público destinado a admissão de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- b) Normas legais específicas - §§ 4º, 5º e 6º do Artigo 198 da Constituição de 05 de outubro de 1988, Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, normas municipais respectivas;
- c) Número de cargos criados em lei, número de cargos a serem preenchidos pelo processo seletivo público, área geográfica de atuação e respectivo numero de cargo;
- d) Regime Jurídico – Estatutário;
- e) Vínculo previdenciário com o Regime Geral de Previdência Social;
- f) Requisitos para exercício de atividade;
- g) Jornada semanal, e, vencimento - Piso Nacional;
- h) Data, local, horário de provas, e, quando for o caso apresentação de títulos;
- i) Forma de avaliação, pontuação, classificação, desclassificação;
- j) Divulgação eletrônica: rede social e site do Município;
- k) Autoridade competente: Gestor Municipal do SUS;
- l) Demais normas para atendimento às especificidades e aos requisitos constitucionais.

§2º. O edital esclarecerá que o vínculo com a Administração é por prazo indeterminado podendo, nos termos da legislação, ser unilateralmente, rescindir ou dar por extinto o vínculo ou ainda extinção do cargo.

§3º. A forma de comunicação eletrônica por meio de rede social, e-mail, publicação em site do Município deverá ser prevista no edital com as obrigações do inscrito/candidato dar resposta e retorno quando solicitado, com prazo e sanções.

Art. 210-F. O valor do vencimento mensal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, observando o Piso salarial profissional, bem como a Tabela de vencimentos constante na Lei Complementar nº 113/2017 passa a ser de R\$1.267,26 (hum mil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), que corresponde a um aumento de R\$ 231,95 (duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) mensais, considerando que o salário base inicial dos mencionados cargos, corresponde a R\$ 1.035,00 (hum mil e trinta e cinco reais).

Parágrafo único. Observada a tabela de vencimentos, o símbolo de vencimento, jornada semanal e padrões são respectivamente:

Denominação	Jornada semanal hs	Símbolo de vencimento	Padrões de Vencimento		
			Nível I	Nível II	Nível III
Agente Comunitário de Saúde	40	P 22	P. 22 a P. 29	P. 30 a P. 33	P. 34 a P. 36
Agente de Controle de Endemias	40	P 22	P. 22 a P. 29	P. 30 a P. 33	P. 34 a P. 36

Art. 210-G. Observar-se-ão as normas constitucionais e de Lei Federal respectivas, no que não de caráter local ou de competência do Sistema Único de Saúde Municipal. (AC)

Art. 2º. As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Conf

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1863

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Brasília - De terça-feira, 28 de maio

Ato do Poder Judiciário	PÁGINA:
Ato do Congresso Legislativo	1
Ato do Poder Executivo	2
Presidência	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Cultura	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Defesa	11
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda	14
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	17
Ministério da Integração Nacional	104
Ministério da Saúde	105
Ministério da Segurança Pública	109
Ministério das Cidades	118
Ministério das Relações Exteriores	20
Ministério de Minas e Energia	20
Ministério do Desenvolvimento Social	20
Ministério do Esporte	128
Ministério do Meio Ambiente	128
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	132
Ministério do Trabalho	132
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	131
Ministério Público do Brasil	33
Tribunal de Contas da União	35
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	36
Total de páginas desta edição:	149

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PL ENÁPRIO

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
e Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.757 (1)
 ORIGEM : ADI - 55408 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S)
ADV.(A/S)
: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido, para, confirmadamente, anular a Lei Complementar nº 197/1997 do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, insufficientemente, os Ministros Celso de Mello e Carlos Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO
FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, AÇÃO DO
ATENDIMENTO (ART. 5º, DA LEI 9686/1999), SUPERINTEN-
DÊNCIA DO PARÁRQUITO DO CONTROLE, CONEXÃO COM
PARCIAL DA AÇÃO ALCANTARA, INDICADO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CRIAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS DE JUSTIÇA POR ATO INEFICAZ E
IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DE
NÍVEL INSTITUCIONAL, PODER PROVIMENTO DERIVADO
INCONSTITUCIONAL, INICIATIVA LEGISLATIVA (ART. 127 § 2º,
E/1968).

1. Não obstante a autonomia institucional que foi conferida ao Ministério Público pela Carta Política, permanece no seio exclusivo do Poder Executivo a competência para instituir o processo de formação das leis orçamentárias, em geral. A Constituição autoriza, apenas, a elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes. (ADI 514 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 18/3/1994).

2. As Procuradorias e as Promotorias de Justiça são órgãos públicos e, como tais, apenas por lei podem ser criadas.

25. Em se tratando do Procurador-Geral de Justiça não pode dispor sobre o enquadramento de servidores de outros poderes em quadro de pessoal específico do Ministério Público. Violação à iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ademais, a previsão em análise configura provimento derivado inconstitucional, por ofensa à regra do concurso público (art. 37, II, CF).

4. A iniciativa legislativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição para a criação de cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira do Ministério Público é privativa do Procurador-Geral da Justiça, no âmbito estadual, e do Procurador-Geral da República, na esfera federal.

5. Ação direta parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente procedente, confirmando-se a perda cautelar.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

SEÇÃO

LEI N° 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Atos do Poder Legislativo

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes veladas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018:

¹⁸ Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

 $\Delta T_{\text{max}} = 9^\circ\text{A}$

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) mensais, obedecido o seguinte:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

(NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER

Informamos que foi publicada no DOU de 3/10/2018 a **Portaria nº 283, de 2 de outubro de 2018**, da Imprensa Nacional, que dispõe sobre normas para publicação e pagamento de atos no Diário Oficial da União. O novo normativo substitui e revoga a Portaria nº 268/2009 a partir de 1º de novembro próximo.

Para mais informações, acesse a seção **NOTÍCIAS DA IMPRENSA NACIONAL** no portal eletrônico.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 65152018102300001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

.....

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

.....” (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax (031) 357777401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20191802007
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo

O presente Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 de autoria do Poder Executivo que insere na Lei Complementar nº 05 de 1997, normas referentes ao processo seletivo dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos dos artigos 37 e 208 a 210 da Constituição Federal, além de adequar a categoria ao piso salarial profissional nacional conforme Lei nº 13.708/2018.

O presidente da República sancionou a nova regulamentação profissional da categoria (Lei 13.708/2018), mas vetou os seis pontos do texto que tratavam do reajuste. Foi mantido apenas o veto que determina que, a partir de 2022, o piso seria reajustado anualmente em percentual definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Assim o reajuste já foi aprovado até 2021 e deve ser regulamentado por lei municipal, o que se pretende com o projeto de lei complementar nº 10/2019.

Assim, recomendamos a aprovação do projeto, em harmonia com o texto constitucional e a legislação federal, em especial a Lei nº 13.708/2018.

Atenciosamente,

Sarzedo, 18 de fevereiro de 2019.


Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019

O presente Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 de autoria do Poder Executivo que insere na Lei Complementar nº 05 de 1997, normas referentes ao processo seletivo dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos dos artigos 37 e 208 a 210 da Constituição Federal, além de adequar a categoria ao piso salarial profissional nacional conforme Lei nº 13.708/2018.

A Lei nº 13.708/2018 estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias conforme o seguinte escalonamento:

1. R\$ 1250,00 em 1º de janeiro de 2019;
2. R\$ 1400,00 em 1º de janeiro de 2020;
3. R\$ 1550,00 em 1º de janeiro de 2021.

Além disso estabeleceu que o referido piso salarial será ajustado anualmente a partir de 1º de janeiro de 2022.

Assim, o presente projeto de lei visa adequar a situação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias à Lei nº 13.708/2018, estando, portanto, dentro da legalidade de constitucionalidade, motivo pelo qual a CCJ opina pela aprovação do projeto de lei nº 10/2019.

Sala das comissões, 19 de fevereiro de 2019.


MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ


RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR


ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais;
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefone: (31) 3577-8001
www.camarasarzedo.mg.gov.br/ contato@camarasarzedo.mg.gov.br
EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2019

Art. 1º - O *caput* do art. 210-F do Projeto de Lei nº 10/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210-F. O valor do vencimento mensal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, observando o Piso salarial profissional, bem como a Tabela de vencimentos constante na Lei Complementar nº 113/2017 passa a ser de R\$1.267,26 (hum mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019, que corresponde a um aumento de R\$ 231,95 (duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) mensais, considerando que o salário base inicial dos mencionados cargos, corresponde a R\$ 1.035,00 (hum mil e trinta e cinco reais).`

Sarzedo, 29 de março de 2019.

Marcos Antônio de Almeida
Presidente CCJ

Rodrigo Antônio Ferretti
Relator CCJ

Antônio Lucena Alves
Membro CCJ



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerai
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-800
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 10/2019

“INSERE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 20 DE JANEIRO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, O TÍTULO X-A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO), BEM COMO, OS ARTIGOS 210-A ATÉ 210-G” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores em nome do POVO aprova e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam inseridos, na LC nº 05/1997, o Título X-A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO), bem como, os Artigos 210-A até 210-G com a seguinte redação:

TITULO X-A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS)

Art. 210-A. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, pelo gestor do Sistema Único de Saúde, dar-se-á por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§1º. O processo seletivo público de provas ou de provas e títulos deve atender aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

§2º. A admissão é para preenchimento do número de cargos respectivos criados por lei, atendidas as especificações locais, a capacidade financeira do Município e a assistência financeira complementar da União.



Rua Professora Effigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerai

CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-800

www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

§3º. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos na forma da lei aplicável.

§4º. Na hipótese do §3º a contratação temporária observará o disposto nos Artigos 186 a 190 deste Estatuto.

Art. 210-B. O regime jurídico de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias é o estatutário.

Parágrafo único. Extingue-se o vínculo ou vaga-se o cargo nas hipóteses previstas no Estatuto e bem assim nas relacionadas pela legislação federal.

Art. 210-C. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias as normas sobre progressão e promoção da legislação municipal dos servidores públicos.

Art. 210-D. O vínculo previdenciário é com o regime geral de previdência social.

Art. 210-E. O edital de processo seletivo público atenderá os requisitos da Lei Federal e bem assim o disposto nesse Estatuto dos Servidores.

§1º. Conterá o edital, sem prejuízo de outras matérias:

- a) Denominação - processo seletivo público destinado a admissão de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde;
- b) Normas legais específicas - §§ 4º, 5º e 6º do Artigo 198 da Constituição de 05 de outubro de 1988, Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, normas municipais respectivas;
- c) Número de cargos criados em lei, número de cargos a serem preenchidos pelo processo seletivo público, área geográfica de atuação e respectivo número de cargo;
- d) Regime Jurídico – Estatutário;
- e) Vínculo previdenciário com o Regime Geral de Previdência Social;
- f) Requisitos para exercício de atividade;
- g) Jornada semanal, e, vencimento - Piso Nacional;

[Handwritten signature]



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/001-59 - Telefax: (31) 3577-800
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

h) Data, local, horário de provas, e, quando for o caso apresentação de títulos;

- i) Forma de avaliação, pontuação, classificação, desclassificação;
- j) Divulgação eletrônica: rede social e site do Município;
- k) Autoridade competente: Gestor Municipal do SUS;
- l) Demais normas para atendimento às especificidades e aos requisitos constitucionais.

§2º. O edital esclarecerá que o vínculo com a Administração é por prazo indeterminado podendo, nos termos da legislação, ser unilateralmente, rescindir ou dar por extinto o vínculo ou ainda extinção do cargo.

§3º. A forma de comunicação eletrônica por meio de rede social, e-mail, publicação em site do Município deverá ser prevista no edital com as obrigações do inscrito/candidato dar resposta e retorno quando solicitado, com prazo e sanções.

'Art. 210-F. O valor do vencimento mensal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, observando o Piso salarial profissional, bem como a Tabela de vencimentos constante na Lei Complementar nº 113/2017 passa a ser de R\$1.267,26 (hum mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019, que corresponde a um aumento de R\$ 231,95 (duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) mensais, considerando que o salário base inicial dos mencionados cargos, corresponde a R\$ 1.035,00 (hum mil e trinta e cinco reais).'

Parágrafo único. Observada a tabela de vencimentos, o símbolo de vencimento, jornada semanal e padrões são respectivamente:

Denominação	Jornada semanal hs	Símbolo de vencimento	Padrões de Vencimento		
			Nível I	Nível II	Nível III

Assinatura



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerai
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-800
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Agente Comunitário de Saúde	40	P 22	P. 22 a P.29	P.30 a P.33	P.34 a P.36
Agente de Controle de Endemias	40	P 22	P.22 a P.29	P.30 a P.33	P.34 a P.36

Art. 210-G. Observar-se-ão as normas constitucionais e de Lei Federal respectivas, no que não de caráter local ou de competência do Sistema Único de Saúde Municipal. (AC)

Art. 2º. As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, em 15 de março de 2019.


PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

Presidente


DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES

Vice-Presidente

ANTÔNIO LUCENA ALVES

Secretário



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais

CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefone: (31) 3577-800

www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

h) Data, local, horário de provas, e, quando for o caso apresentação de títulos;

- i) Forma de avaliação, pontuação, classificação, desclassificação;
- j) Divulgação eletrônica: rede social e site do Município;
- k) Autoridade competente: Gestor Municipal do SUS;
- l) Demais normas para atendimento às especificidades e aos requisitos constitucionais.

§2º. O edital esclarecerá que o vínculo com a Administração é por prazo indeterminado podendo, nos termos da legislação, ser unilateralmente, rescindir ou dar por extinto o vínculo ou ainda extinção do cargo.

§3º. A forma de comunicação eletrônica por meio de rede social, e-mail, publicação em site do Município deverá ser prevista no edital com as obrigações do inscrito/candidato dar resposta e retorno quando solicitado, com prazo e sanções.

Art. 210-F. O valor do vencimento mensal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, observando o Piso salarial profissional, bem como a Tabela de vencimentos constante na Lei Complementar nº 113/2017 passa a ser de R\$1.267,26 (hum mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), que corresponde a um aumento de R\$ 231,95 (duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) mensais, considerando que o salário base inicial dos mencionados cargos, corresponde a R\$ 1.035,00 (hum mil e trinta e cinco reais).

Parágrafo único. Observada a tabela de vencimentos, o símbolo de vencimento, jornada semanal e padrões são respectivamente:

Denominação	Jornada semanal hs	Símbolo de vencimento	Padrões de Vencimento		
			Nível I	Nível II	Nível III



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefone: (31) 3577-8001
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

h) Data, local, horário de provas, e, quando for o caso apresentação de títulos;

- i) Forma de avaliação, pontuação, classificação, desclassificação;
- j) Divulgação eletrônica: rede social e site do Município;
- k) Autoridade competente: Gestor Municipal do SUS;
- l) Demais normas para atendimento às especificidades e aos requisitos constitucionais.

§2º. O edital esclarecerá que o vínculo com a Administração é por prazo indeterminado podendo, nos termos da legislação, ser unilateralmente, rescindir ou dar por extinto o vínculo ou ainda extinção do cargo.

§3º. A forma de comunicação eletrônica por meio de rede social, e-mail, publicação em site do Município deverá ser prevista no edital com as obrigações do inscrito/candidato dar resposta e retorno quando solicitado, com prazo e sanções.

'Art. 210-F. O valor do vencimento mensal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, observando o Piso salarial profissional, bem como a Tabela de vencimentos constante na Lei Complementar nº 113/2017 passa a ser de R\$1.267,26 (hum mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019, que corresponde a um aumento de R\$ 231,95 (duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) mensais, considerando que o salário base inicial dos mencionados cargos, corresponde a R\$ 1.035,00 (hum mil e trinta e cinco reais).'

Parágrafo único. Observada a tabela de vencimentos, o símbolo de vencimento, jornada semanal e padrões são respectivamente:

Denominação	Jornada semanal hs	Símbolo de vencimento	Padrões de Vencimento		
			Nível I	Nível II	Nível III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2019

“INSERE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 20 DE JANEIRO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, O TÍTULO X-A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO), BEM COMO, OS ARTIGOS 210-A ATÉ 210-G” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Sarzedo APROVA e eu, o Sr. Prefeito do Município de Sarzedo/MG sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam inseridos, na LC nº 05/1997, o Título X-A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO), bem como, os Artigos 210-A até 210-G com a seguinte redação:

TITULO X-A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS)

Art. 210-A. *A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, pelo gestor do Sistema Único de Saúde, dar-se-á por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

§1º. *O processo seletivo público de provas ou de provas e títulos deve atender aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*

§2º. *A admissão é para preenchimento do número de cargos respectivos criados por lei, atendidas as especificações locais, a capacidade financeira do Município e a assistência financeira complementar da União.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§3°. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos na forma da lei aplicável.

§4°. Na hipótese do §3° a contratação temporária observará o disposto nos Artigos 186 a 190 deste Estatuto.

Art. 210-B. O regime jurídico de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias é o estatutário.

Parágrafo único. Extingue-se o vínculo ou vaga-se o cargo nas hipóteses previstas no Estatuto e bem assim nas relacionadas pela legislação federal.

Art. 210-C. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias as normas sobre progressão e promoção da legislação municipal dos servidores públicos.

Art. 210-D. O vínculo previdenciário é com o regime geral de previdência social.

Art. 210-E. O edital de processo seletivo público atenderá os requisitos da Lei Federal e bem assim o disposto nesse Estatuto dos Servidores.

§1°. Conterá o edital, sem prejuízo de outras matérias:

- a) Denominação - processo seletivo público destinado a admissão de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde;
- b) Normas legais específicas - §§ 4°, 5° e 6° do Artigo 198 da Constituição de 05 de outubro de 1988, Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, normas municipais respectivas;
- c) Número de cargos criados em lei, número de cargos a serem preenchidos pelo processo seletivo público, área geográfica de atuação e respectivo número de cargo;
- d) Regime Jurídico – Estatutário;
- e) Vínculo previdenciário com o Regime Geral de Previdência Social;
- f) Requisitos para exercício de atividade;
- g) Jornada semanal, e, vencimento - Piso Nacional;
- h) Data, local, horário de provas, e, quando for o caso apresentação de títulos;
- i) Forma de avaliação, pontuação, classificação, desclassificação;
- j) Divulgação eletrônica: rede social e site do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

k) Autoridade competente: Gestor Municipal do SUS;

l) Demais normas para atendimento às especificidades e aos requisitos constitucionais.

§2º. O edital esclarecerá que o vínculo com a Administração é por prazo indeterminado podendo, nos termos da legislação, ser unilateralmente, rescindir ou dar por extinto o vínculo ou ainda extinção do cargo.

§3º. A forma de comunicação eletrônica por meio de rede social, e-mail, publicação em site do Município deverá ser prevista no edital com as obrigações do inscrito/candidato dar resposta e retorno quando solicitado, com prazo e sanções.

Art. 210-F. O valor do vencimento mensal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, observando o Piso salarial profissional, bem como a Tabela de vencimentos constante na Lei Complementar nº 113/2017 passa a ser de R\$1.267,26 (hum mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019, que corresponde a um aumento de R\$ 231,95 (duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) mensais, considerando que o salário base inicial dos mencionados cargos, corresponde a R\$ 1.035,00 (hum mil e trinta e cinco reais).`

Parágrafo único. Observada a tabela de vencimentos, o símbolo de vencimento, jornada semanal e padrões são respectivamente:

Denominação	Jornada semanal hs	Símbolo de vencimento	Padrões de Vencimento		
			Nível I	Nível II	Nível III
Agente Comunitário de Saúde	40	P 22	P. 22 a P. 29	P. 30 a P. 33	P. 34 a P. 36
Agente de Controle de Endemias	40	P 22	P. 22 a P. 29	P. 30 a P. 33	P. 34 a P. 36



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 210-G. Observar-se-ão as normas constitucionais e de Lei Federal respectivas, no que não de caráter local ou de competência do Sistema Único de Saúde Municipal. (AC)

Art. 2º. As despesas com a presente lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, em 02 de Abril de 2019.


Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal